



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Nardyello Rocha de Oliveira, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que Institui a Política de combate e prevenção ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Ipatinga.”

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em destaque foi conhecida pelo Plenário da Casa e encaminhada a esta assessoria técnica para análise e elaboração de parecer, nos termos dos artigos 96 e 97 do Regimento Interno deste Legislativo.

O tema proposto tem o objetivo de instituir a campanha Assédio Moral é Crime, visando o combate dos atos de assédio nos ônibus do sistema municipal de transporte coletivo.

A matéria esposada no projeto tem sua constitucionalidade prevista nos artigos 1º e 30 da Constituição Federal, a saber:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

...

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou

Vanderlan do



permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
..."

A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, sacramenta nos artigos 254 e 261, in verbis:

"Art. 254. Compete ao Município:

I - planejar, implantar e administrar o sistema de transporte;

II - garantir ao usuário transporte coletivo compatível com a sua dignidade, colocado permanentemente à sua disposição, prestado com eficiência, regularidade, segurança e conforto;
..."

Art. 261 - O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
..."

Diante do exposto, entendemos que a matéria se enquadra na competência legislativa municipal, nos termos dos artigos 1º (inciso III) e 30 (incisos I e V), bem como, tem sua legalidade alicerçada no artigo 261 (inciso I) da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, o objetivo do projeto é proteger as mulheres, vítimas de violência, assim qualquer forma de abuso sexual cometida nos ônibus é crime e deve ser combatido como as demais formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres.

É um projeto importante e em total sintonia com a política nacional de combate a violência sexual. Isso dará as vítimas oportunidade de viver com mais dignidade.

III – CONCLUSÃO



Ante ao exposto, as Comissões reunidas não encontraram nenhum óbice de ordem legal ou constitucional que possa inviabilizar a regular tramitação da matéria, remetendo ao Plenário a decisão com relação ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de setembro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jadson Helano Moreira
Presidente

Paulo Cezar dos Reis
Vice-Presidente

Antônio José Ferreira Neto
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Antônio Alves de Oliveira
Presidente

Vanderson José da Silva
Vice-Presidente

Sebastião Ferreira Guedes
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE.

Jadson Helano Moreira
Presidente

José Geraldo Andrade
Vice-Presidente

Gilmar Ferreira Lopes
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Wanderson Silva Gandra
Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira
Suplente

Vanderson José da Silva
Suplente